



## DECISÃO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023/PPP/ALE/RO - UASG 926919**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 42.510/2022**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS TELEFONICOS MOVEIS**, a pedido do **Departamento de Comunicação Interna e Externa**.

### I. QUANTO À TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ressalte-se que o item 15.2 do edital estipula prazo para recurso quando assim dispõe: Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de **03 (três) dias para apresentar as razões recursais**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, [art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002](#)).

### II. RECURSO ADMINISTRATIVO

**3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA - EPP**, inconformada com sua desclassificação no processo supracitado, interpôs Recurso Administrativo pugnando pela CLASSIFICAÇÃO no **LOTE/GRUPO 1**, pelo cumprimento do edital de licitação, conforme demonstrado na peça recursal, retornando o processo para fase de aceitação da proposta, convocando a Recorrente e prosseguimento aos demais trâmites da licitação.

Em síntese, alega que a Administração optou por aceitar a proposta da empresa **HYPERTECHNOLOGIES COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI EPP**, que ofertou um valor ainda maior que o desta Recorrente, no importe R\$ 10.915,05 (dez mil, novecentos e quinze reais e cinco centavos).

Que o preço da empresa declarada arrematante **HYPER TECHNOLOGIES COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇO EIRELI EPP** foi no total de R\$ 774.968,55 (setecentos e setenta e quatro mil e novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), podendo claramente perceber que seu preço é muito menor, uma diferença de mais de R\$15.508,53 (quinze mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e três centavos), em relação ao seu preço que é R\$ 759.460,02 (setecentos e cinquenta e nove mil e quatrocentos e sessenta reais e dois centavos).

Que a recorrente atendeu a todas as especificações técnicas e exigências estabelecidas no instrumento convocatório! Não há maior contradição do que essa, restando cristalino que a desclassificação da Recorrente foi totalmente equivocada e fere os princípios norteadores das licitações, mormente o da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, pede que reconsidere a decisão para reclassificar a recorrente para o Item 01.

### III. CONTRARRAZÃO

**HYPER TECHNOLOGIES COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI**, vem apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP**, objetivando demonstrar que o Nobre Pregoeiro e Equipe adotou posicionamento correto ao proceder a desclassificação da empresa contrarrazoada, vejamos:

Inicialmente cumpre destacar que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por intermédio da Comissão de Licitação busca priorizar a obtenção da **MELHOR PROPOSTA** para à Administração Pública e que não se traduz única e exclusivamente na oferta de menor preço.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

E neste sentido, a empresa HYPER TECHNOLOGIES apresentou a melhor proposta e, também, a de menor preço proporcional ao item, vejamos; a empresa 3D PROJETOS apresentou proposta final para o aparelho celular Iphone14 Plus no valor de R\$ 10.696,62 e a HYPER TECHNOLOGIES apresentou proposta no valor de R\$ 10.915,05 para o aparelho Iphone 14 Pro Max, ou seja, R\$ 218,43 à maior para oferecer um aparelho com melhores características que o da concorrente e que, sem dúvida alguma, trará muito mais vantagem para o órgão do que o aparelho ofertado pela empresa recorrente, vejamos:

	iPhone 14	iPhone 14 Plus	iPhone 14 Pro	iPhone 14 Pro Max
Display	6.1-inch Super Retina XDR OLED	6.7-inch Super Retina XDR OLED	6.1-inch LTPO Super Retina XDR OLED	6.7-inch LTPO Super Retina XDR OLED
Resolution	1,170 x 2,532 pixels	1,284 x 2,778 pixels	1,179 x 2,556 pixels	1,290 x 2,796 pixels
Brightness	1,200-nits	1,200-nits	2,000-nits	2,000-nits
Finish	Aluminum	Aluminum	Stainless Steel	Stainless Steel
Processor	A15 Bionic	A15 Bionic	A16 Bionic	A16 Bionic
CPU cores	6 cores	6 cores	6 cores	6 cores
GPU cores	5 core	5 core	5 core	5 core
RAM	4GB	4GB	6GB	6GB
Storage	128GB, 256GB, 512GB	128GB, 256GB, 512GB	128GB, 256GB, 512GB, 1TB	128GB, 256GB, 512GB, 1TB
Camera	12 MP Wide f/1.5, 26mm, 1.9µm, dual pixel PDAF, sensor-shift OIS 12 MP Ultrawide f/2.4, 13mm, 120°	12 MP Wide f/1.5, 26mm, 1.9µm, dual pixel PDAF, sensor-shift OIS 12 MP Ultrawide f/2.4, 13mm, 120°	48 MP Wide f/1.8, 24mm, 1.22µm, dual pixel PDAF, sensor-shift OIS 12 MP UltraWide f/2.2, 13mm, 120° 1.4µm, dual pixel PDAF 12 MP Telephoto f/2.8, 77mm PDAF, OIS, 3x optical zoom	48 MP Wide f/1.8, 24mm, 1.22µm, dual pixel PDAF, sensor-shift OIS 12 MP UltraWide f/2.2, 13mm, 120° 1.4µm, dual pixel PDAF 12 MP Telephoto f/2.8, 77mm PDAF, OIS, 3x optical zoom
Video	Dolby Vision HDR up to 4K at 60 fps	Dolby Vision HDR up to 4K at 60 fps	Dolby Vision HDR up to 4K at 60 fps	Dolby Vision HDR up to 4K at 60 fps
Battery	Up to 20 hours video	Up to 26 hours video	Up to 23 hours video	Up to 29 hours video
Durability	IP68	IP68	IP68	IP68
Dimensions	5.78 x 2.81 x 0.31 inch	6.33 x 3.07 x 0.31 inch	5.81 x 2.81 x 0.31 inch	6.33 x 3.06 x 0.31 inch
Weight	6.07 ounces (172 grams)	7.16 ounces (203 grams)	7.27 ounces (206 grams)	8.47 ounces (240 grams)

Como demonstrado, a proposta mais vantajosa para à Administração Pública é a apresentada pela HYPER TECHNOLOGIES. Certamente e acertadamente o Ilustre Pregoeiro e Equipe, tiveram a consciência e a expertise de que o produto ofertado pela 3D PROJETOS, não seria a melhor escolha e com a decisão de desclassificação, trouxeram à tona o núcleo do processo licitatório, que é a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e não a mais barata.

A decisão da desabilitação da proposta da 3D PROJETOS e a classificação da proposta da empresa HYPER TECHNOLOGIES está de acordo com os princípios da Lei de Licitações, mais precisamente com o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto 5.450/05, que estabelece: “Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e as demais condições definidas no edital.”

A aquisição dos aparelhos ofertados pela HYPER TECHNOLOGIES, observou a qualidade e durabilidade, tendo com diretriz a premissa que de a melhor proposta não seria a firmada utilizando simplesmente o critério de menor preço, mas sim aquela que desde a elaboração preocupou-se em trazer um menor gasto em longo prazo, demonstrando assim a preocupação com o erário e a obtenção da proposta mais vantajosa.

O item ofertado pela HYPER TECHNOLOGIES agregou economia, qualidade, durabilidade, finalidade e vantagem para à Administração Pública.

Assim, manifestamos pela **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA 3D PRODUÇÕES** e habilitar a proposta da HYPER TECHNOLOGIES.



#### IV. DA FUNDAMENTAÇÃO, ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

Inicialmente, vale ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

A Lei nº 8.666/93 traz vários artigos que abordam a economicidade ou a proposta mais vantajosa. O artigo 3º salienta que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”. Ademais, há o inciso III do artigo 12, inciso IV do artigo 15 e os §§ 1º e 7º do artigo 23 da mesma Lei que corroboram com a ideia.

Segundo Nieburhs, “a eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Daí que do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do justo preço (...)”

Quanto ao preço, uma das principais características do pregão é a possibilidade conferida aos licitantes melhores classificados de renovarem suas propostas oralmente, para que um cubra o preço proposto por outrem. Tal sistema foi criado para que os preços pagos pela Administração fossem reduzidos, a fim de evitar que ela arque com preços superfaturados.

Nesse cenário, considerado um dos princípios basilares da Licitação, o Princípio da Competitividade, insculpido no art. 3º, §1º da Lei 8.666/93, impede que a Administração crie instrumentos ou mecanismos que comprometam, restrinjam ou frustrem a disputa existente entre os interessados em firmar contratações com a entidade.

Ainda, significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, com o intuito de aumentar o universo das propostas e para que possa escolher, legitimamente, aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

O procedimento deve possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que acarreta na escolha mais vantajosa para a Administração Pública. A disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, uma vez que sem a competição o próprio Princípio da Igualdade estaria comprometido, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.

Ora, por óbvio que se a competição for reduzida a dedução do preço será menor e neste caso é essencial demonstrar que houve a iniciativa da negociação, assim como dispõe o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, e que o preço final obtido está compatível com a mediana do mercado, o que se vislumbra no presente caso.

No caso em discussão, observa-se que o item ofertado pela empresa **HYPER TECHNOLOGIES COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI** trata-se de um Iphone 14 Pro Max que por uma diferença de R\$ 218,43 à maior, a recorrida oferece um aparelho com melhores características que o da concorrente, conforme seu próprio relato e apresentação do gráfico comparativo acima explanado.

Analisando o recurso, faz-se necessário invocar o princípio da razoabilidade sem abandonar o caráter competitivo da licitação, mas, acima de tudo, chegar à proposta mais vantajosa para a Administração. Entretanto, é aceitável que analisemos o recurso sob o prisma da razoabilidade, respeitando-se o princípio da isonomia e da ampla participação.

Importante aqui salientar que é função deste pregoeiro é de primar pela obtenção máxima do interesse público, principalmente pela primazia da **proposta mais vantajosa**.

O nobre professor Marçal Justen Filho preconiza que “a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação”.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: 8.666/93 – 18. Ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo: Tomson Reuters Brasil, 2019, pag. 94.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Conforme clarividente se absorve do doutrinador acima citado, para auferir se estamos ou não diante de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não basta olhar se a oferta do particular, do licitante é a de menor preço, é preciso, sobremaneira, verificar se está presente a melhor e mais completa solução frente a necessidade exposta pela Administração como justificativa para realização da própria licitação.

De nada adiantará a seleção de proposta com menor preço, e conseqüentemente, menor onerosidade a Administração, se a solução ofertada não resultar na satisfação do interesse primário ou secundário exposto pelo Poder Público nos autos do processo licitatório.

Entendimento esse também estimulado pelos Tribunais de Conta pátrios, conforme observa-se na juntada dos seguintes julgados:

8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, **medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa.**

(...)

10. Com efeito, é razoável admitir que o preço estimado pela administração, em princípio, seja aquele aceitável, para fins do disposto no § 5º do art. 25 antes transcrito, ou o máximo que ela esteja disposta a pagar na contratação pretendida, **fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância.**

(TCU - ACÓRDÃO 3381/2013 - PLENÁRIO, Relator: Valmir Campelo, Data da , processo nº TC016.462/2013-0, sessão:04/12/2013).

Quanto a alegação da recorrente quanto a adjudicação de valores injustificadamente superiores, o TCE/RO tem entendimento normatizado quanto a proposta que melhor atende ao interesse público, se não, vejamos:

(...)

Pois bem, é importante esclarecer que, conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário, razão pela qual, utilizar do tipo de licitação menor preço como único critério, elidindo a apreciação das demais circunstâncias, incorre num ato que, por não visar garantir a satisfação dos padrões necessários do serviço público a ser prestado, afasta, por conseguinte, as benesses fins da norma principiológica da eficiência.

No caso em voga, o fato do valor homologado ter sido superior ao valor da proposta da Representante não implica, necessariamente, em dano ao erário, pois, **nos procedimentos licitatórios, não se busca unicamente o menor preço, mas, sim, a proposta mais vantajosa para a Administração.** (grifo nosso)

Nesse sentido, importante transcrever os apontamentos do Corpo Instrutivo (ID 1229155, pág. 11): [...]

43. A proposta vantajosa pode não ser a mais barata, mas deve ser a que atende todos os requisitos do edital, termo de referência e, portanto, a efetiva necessidade da Administração. 44. De mais a mais, em relação ao suposto dano, é imperioso destacar que a representante, de início, teve sua proposta de preços classificada em 4º lugar na disputa dos preços. Em virtude disso, é de suma importância registrar que não pode haver prejuízo baseado em meras expectativas, pois, tratam-se de possibilidades e não de fatos. 45. Isto porque, a discussão quanto a existência ou não de prejuízos/danos reclama a imersão em alguns conceitos, sobre os quais passamos a discorrer. 47. Somente os preços válidos, ou seja, somente as propostas que atendam aos requisitos do edital, serão admitidas e seguirão para a fase de lances. Nessa etapa, a de lances, serão ofertadas novas e sucessivas propostas até a obtenção da melhor proposta (menor preço). 48. Caso o menor preço não tenha sido ofertado por uma ME ou EPP, o pregoeiro se obriga verificar a ocorrência ou não de empate ficto (art. 44 da Lei Complementar n. 123/2006). Ocorrendo este, suceder-se-ão os procedimentos para o desempate e, ao final, teremos o menor preço do certame. 49. Ter apresentado o menor preço depois da fase de lances no pregão não garante a contratação do fornecedor. Até este momento, há uma expectativa de direito pendente de condição para sua validade, ou seja, pendente da habilitação do licitante. 50. Sendo inabilitada a empresa, a administração não celebrará contrato com ela e convocará o licitante classificado em 2º lugar para apresentar seus documentos de habilitação e assim, sucessivamente até a obtenção do melhor preço habilitado. [...] (Sem grifos no original).





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

É que, independentemente do julgamento e classificação das propostas, o próprio inciso X do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 (Lei do Pregão) obriga a Administração atentar-se ao edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, garantir a eficiência na presente contratação.

Portanto, **não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor**, de forma que compete ao comprador apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas. (grifo nosso)

Tanto é verdade que Matheus Carvalho (2015, p. 435)<sup>7</sup> afirma no sentido de que: [...] A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores. [...] (sem grifos no original)

De ver, pois, que o menor preço, per si, não caracteriza imprescindivelmente a maior vantagem ao interesse público, haja vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas, sim, de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

Em outros termos, **a proposta mais vantajosa se materializa pela união de elementos que vão além do simples menor preço destacado no certame**, isto é, exige-se do órgão licitante uma análise quanto as despesas de manutenção e treinamento; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital; além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo benefício. Por sua vez, Marçal Justen Filho (2014, p. 497)<sup>8</sup> expressa a ideia que [...] A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação. [...] (sem grifos no original). In casu, deduz-se que a irrisignação com o certame, decorre de sucessivos desacertos por parte da própria representante, consoante bem pontuou o Parquet de Contas, senão vejamos (ID 1248846, pág. 9): [...] (Acórdão AC1-TC 00852/22 referente ao Processo 00649/22/TCE-RO, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de novembro de 2022.)

De mesma monta, se faz esclarecer que em momento algum se pode dizer que o edital feriu o caráter competitivo, até mesmo porque, se deve considerar o expressivo número de participantes do certame, que totalizou 13 empresas licitantes, como se comprova nos autos.

Reza o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal que a Administração Pública tem a obrigatoriedade de licitar quando desejar adquirir bens, prestação de serviços, alienações, locações ou executar obras. Como já se sabe, o **certame licitatório tem como objetivo permitir que a Administração selecione a proposta mais vantajosa que satisfaça o interesse público**, entretanto, somente se pode permitir exigência de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital.

O Decreto Estadual nº 26.182/2021, bem como o Decreto Federal nº 10.024/2019 preveem que é obrigação do Pregoeiro verificar as propostas apresentadas e desclassificar aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, devendo, obviamente, fundamentar a desclassificação, e assim agiu o Pregoeiro.

A Administração Pública deve sempre pautar suas ações na busca do atendimento ao interesse coletivo e da proposta mais vantajosa nas contratações públicas, no entanto, isso não significa, em hipótese alguma, fechar os olhos e aceitar uma proposta sem qualquer tipo de formalidade e segurança para a contratação. E a Legislação impõe esse poder dever aos gestores públicos.

Nunca é demais lembrar que a administração se vincula ao Edital tal qual a recorrente, a exigência a ela imposta também é igualmente imposta à administração, que ao decidir não só pela sua desclassificação/inabilitação quanto



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

pela de qualquer outro licitante, que afrontasse os termos do edital, está tão somente agindo de forma isonômica, que foi o que realmente motivou a desclassificação da recorrente.

Diante do exposto e com fulcro no inciso VII, do art. 11, do Decreto Estadual nº 26.182/2021, este Pregoeiro decide:

- a) Conhecer o recurso administrativo da empresa 3D PROJETOS E ASSSEROIA EM INFORMÁTICA LTDA - EPP, por ser tempestivo;
- b) No mérito, negar provimento, verifico que não fora trazido aos autos nenhum fato novo probatório que viesse a justificar a reforma da decisão que desclassificou a proposta da recorrente, razão pela qual este Pregoeiro ratifica e mantém a decisão proferida no certame que declarou vencedora do certame a empresa HIPER TECHNOLOGIES COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI
- c) Conhecer e dar provimento a contrarrazão da empresa HIPER TECHNOLOGIES COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI.
- d) Por limite de caracteres gráficos no portal: <https://www.comprasnet.gov.br/>, a íntegra, está disponível aos interessados no site oficial desta ALE/RO, no endereço eletrônico: <https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/>

É importante ressaltar que a conclusão deste pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado nos autos do processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente a fim de que profira a decisão final acerca dos recursos interpostos, constatada a regularidade dos atos, adjudicar e homologar o resultado da licitação, bem como determinar a contratação.

Após retorne a **Comissão Permanente de Pregão** para prosseguimento dos demais atos do certame licitatório.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2023.

Everton José dos Santos Filho  
Pregoeiro – ALE/RO